

25-151	— Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde	17.000,00
26-200	— Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	139.500,00
26-205	— Ferramentas	3.500,00
Verba		
26-210	— Aparelhos e instrumentos físicos, de engenharia, médicos, de laboratórios, de observatórios e similares	43.000,00
26-220	— Maquinário para oficinas	178.500,00
26-226	— Máquinas fotográficas, cinematográficas e de projeção	2.500,00
26-250	— Bibliotecas	1.047.000,00
26-300	— Artigos de escritório e de desenho, impressos e papelaria	110.500,00
26-301	— Artigos de limpeza e higiene	22.000,00
26-302	— Material elétrico e de iluminação	15.000,00
26-320	— Material de laboratório, de gabinete e similares	540.000,00
26-322	— Fotografias, plantas e cópias	11.000,00
26-330	— Material didático	3.000,00
26-340	— Vestiários	10.000,00
26-360	— Instalações e equipamentos	13.000,00
26-361	— Aparelhos e instrumentos técnicos	3.000,00
26-362	— Máquinas e acessórios	11.500,00
26-364	— Veículos, semoventes e arreamentos	38.000,00
26-367	— Próprios do Estado	7.000,00
26-370	— Matéria prima e de custeio para oficinas	126.500,00
26-398	— Serviços gráficos e de publicidade	1.189.000,00
26-410	— Água, gás, telefone e energia elétrica	100.000,00
26-421	— Aparelhos e instrumentos técnicos	4.500,00
26-422	— Máquinas e acessórios	21.000,00
26-424	— Veículos e arreamentos	73.000,00
26-427	— Próprios do Estado	42.000,00
26-431	— Transportes	15.000,00
26-443	— Custeio de viagens e excursões técnicas ou científicas	50.000,00
26-450	— Serviços especiais	5.500,00
26-457	— Inspeção escolar e exames remunerados	76.000,00
§ 9.º — Faculdade de Farmácia e Odontologia.		
Verba		
26-200	— Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	200.000,00
26-202	— Instalações e equipamentos de dormitórios, de enfermarias, de copas, de cozinhas, de lavandarias e similares	41.000,00
26-205	— Ferramentas	10.000,00
26-210	— Aparelhos e instrumentos físicos, de engenharia, médicos, de laboratórios, de observatórios e similares	1.000.000,00
26-220	— Maquinário para oficinas	50.000,00
26-250	— Bibliotecas	315.000,00
26-266	— Equipamentos de defesa contra incêndio	15.000,00
26-300	— Artigos de escritório e de desenho, impressos e papelaria	15.000,00
Verba		
26-301	— Artigos de limpeza e higiene	30.000,00
26-302	— Material elétrico de iluminação	20.000,00
26-320	— Material de laboratório, de gabinete e similares	319.173,40
26-231	— Farmácia	105.000,00
26-340	— Vestiários	30.000,00
26-410	— Água, gás, telefones e energia elétrica	100.000,00
26-421	— Aparelhos e instrumentos técnicos	5.000,00
26-431	— Transportes	2.100,00
§ 10 — Faculdade de Medicina Veterinária		
Verba		
30-200	— Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	150.000,00
30-203	— Aparelhagem de campo e de construção	5.000,00
30-205	— Ferramentas	10.000,00
30-210	— Aparelhos e instrumentos físicos, de engenharia, médicos, de laboratórios, de observatórios e similares	415.000,00
30-250	— Bibliotecas	80.000,00
30-290	— Material didático	5.000,00
30-300	— Artigos de escritório e de desenho, impressos e papelaria	80.000,00
30-301	— Artigos de limpeza e higiene	100.000,00
30-302	— Material elétrico e de iluminação	26.000,00
30-320	— Material de laboratório, de gabinete e similares	45.000,00
30-340	— Vestiários	100.000,00
30-343	— Pequenos objetos de toilette e uso pessoal	10.000,00
30-364	— Veículos, semoventes e arreamentos	80.000,00
30-410	— Água, gás, telefones e energia elétrica	40.000,00
30-424	— Veículos e arreamentos	160.000,00
30-427	— Próprios do Estado	15.000,00
30-430	— Correspondência taxada	15.000,00
30-457	— Inspeção escolar e exames remunerados	25.000,00
§ 11 — Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"		
Verba		
31-040	— Diárias	2.500,00
31-080	— Aos servidores que completarem o seu jubileu funcional	103.599,30
31-081	— Vantagem pecuniária da licença-prêmio	86.530,00
31-140	— Diárias	2.000,00
32-200	— Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	35.000,00
Verba		
32-230	— Telefônicas, telegráficas, radiotelefônicas e radiotelegráficas	89.847,50
32-250	— Bibliotecas	60.000,00
32-280	— Próprios do Estado	9.000,00

32-364	— Veículos, semoventes e arreamentos	75.000,00
32-367	— Próprios do Estado	25.000,00
32-406	— Despesas de importação e exportação	70.000,00
32-410	— Água, gás, telefone e energia elétrica	167.900,40
32-431	— Transportes	26.363,80
§ 12 — Instituto Zimotécnico		
Verba		
34-280	— Próprios do Estado	161.500,00
34-311	— Café e açúcar	3.000,00
§ 13 — Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas		
Verba		
36-200	— Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	800.000,00
36-250	— Bibliotecas	532.500,00
36-446	— Subvenções, contribuições e auxílios	15.000,00
§ 14 — Instituto de Administração		
Verba		
37-102	— Diaristas	28.500,00
38-200	— Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	24.500,00
38-220	— Maquinário para oficinas	170.000,00
38-250	— Bibliotecas	46.000,00
38-300	— Artigos de escritório e de desenho, impressos e papelaria	33.500,00
38-420	— Instalações e equipamentos	37.000,00
38-430	— Correspondência taxada	4.500,00
38-450	— Serviços especiais	15.000,00
§ 15 — Instituto Astronômico e Geográfico		
Verba		
39-081	— Vantagem pecuniária da licença-prêmio	30.000,00
39-101	— Mensalistas	30.000,00
40-250	— Bibliotecas	120.000,00
40-280	— Próprios do Estado	10.531,00
40-302	— Material elétrico e de iluminação	7.000,00
40-340	— Vestiários	2.000,00
40-342	— Uniformes e fardamentos	5.000,00
§ 16 — Faculdade de Arquitetura e Urbanismo		
Verba		
41-060	— Honorários	13.000,00
41-152	— Pela prestação de serviços extraordinários	18.000,00
42-250	— Bibliotecas	40.000,00
42-300	— Artigos de escritório e de desenho, impressos e papelaria	30.000,00
42-410	— Água, gás, telefone e energia elétrica	23.000,00
42-457	— Inspeção escolar e exames remunerados	83.000,00
§ 17 — Instituto Oceanográfico		
Verba		
43-152	— Pela prestação de serviços extraordinários	40.000,00
44-200	— Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	39.000,00
44-205	— Ferramentas	10.000,00
44-322	— Fotografias, plantas e cópias	5.000,00
44-360	— Instalações e equipamentos	20.000,00
44-364	— Veículos, semoventes e arreamentos	14.000,00
44-398	— Serviços gráficos e de publicidade	15.000,00
§ 18 — Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto		
Verba		
46-250	— Bibliotecas	1.000.000,00
46-320	— Material de laboratório, de gabinetes e similares	100.000,00
46-406	— Despesas de importação e exportação	80.000,00
46-410	— Água, gás, telefone e energia elétrica	150.000,00
46-431	— Transportes	120.000,00
46-490	— Encargos legais: a) — Instalações e equipamentos hospitalares e de novos laboratórios	664.850,80
§ 19 — Escola de Engenharia de São Carlos		
Verba		
47-090	— Honorários	60.000,00
47-060	— Honorários	60.000,00
48-200	— Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	72.000,00
48-201	— Instalações e equipamentos de laboratórios, de observatórios e similares	80.000,00
48-205	— Ferramentas	50.000,00
48-210	— Aparelhos e instrumentos físicos, de engenharia, médicos, de laboratórios, de observatórios e similares	130.000,00
48-220	— Maquinário para oficinas	200.000,00
48-250	— Bibliotecas	40.000,00
48-280	— Próprios do Estado	900.000,00
84-300	— Artigos de escritório e de desenho, impressos e papelaria	50.000,00
48-301	— Artigos de limpeza e higiene	20.000,00
48-320	— Material de laboratório, de gabinetes e similares	35.000,00
48-457	— Inspeção escolar e exames remunerados	70.000,00
		26.741.982,10
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.		
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1956.		
JANIO QUADROS		
Carlos Alberto Carvalho Pinto		
Alipio Corrêa Neto		
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1956.		
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral		

DECRETO N. 26.482, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a extinção da subdelegacia de polícia Camacã, na 7.ª Circunscrição da Capital (Lapa), e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e, considerando que a 19.ª subdelegacia (Camacã) da 7.ª Circunscrição da Capital não corresponde aos interesses do serviço policial,

Decreta:

- Artigo 1.º — Fica extinta na 7.ª Circunscrição Policial da Capital — Lapa — a 19.ª (décima nona) subdelegacia de polícia — Camacã, criada pelo Decreto n. 23.680, de 28 de setembro de 1954.
- Artigo 2.º — As subdelegacias Bela Aliança e Parque da Lapa, já existentes naquela Circunscrição, passam a ter a seguinte numeração:
19.ª (décima nona) — Bela Aliança
20.ª (vigésima) — Parque da Lapa.
- Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Eugenio Bittencourt da Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de setembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 26.483, DE 27 DE SETEMBRO DE 1956

Institui, no Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o "Fundo Geográfico e Geológico".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

- Artigo 1.º — Fica instituído no Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o "Fundo Geográfico e Geológico".
- Artigo 2.º — São finalidades do "Fundo":
I — promover, objetivamente, estudos de mineralogia e petrografia;
II — promover, objetivamente, investigações científicas dos depósitos minerais e das águas subterrâneas, existentes no território do Estado;
III — promover, objetivamente, estudos originais de geologia e paleontologia nas formações geológicas constituintes do Estado;
IV — promover, objetivamente, a realização de estudos originais que visem o aperfeiçoamento da técnica mineralógica, geológica, paleontológica, de pesquisas de jazidas e de lavra de minas;
V — promover trabalhos e pesquisas originais no campo da química mineral;
VI — promover trabalhos e pesquisas originais no campo da físico-química, particularmente da radioatividade;
VII — promover trabalhos e estudos originais de aproveitamento das águas minerais existentes no Estado;
VIII — promover trabalhos, ensaios e pesquisas originais no campo de tratamento de minérios;
IX — promover estudos de métodos modernos, originais ou não, que atendam à maior rapidez, economia e precisão, dos levantamentos geográficos, topográficos e cadastrais;
X — promover estudos relativos ao aperfeiçoamento dos sistemas de apoio dos levantamentos especificados no item anterior;
XI — promover estudos sobre a melhor forma de representação cartográfica dos levantamentos especificados no item "I";
XII — promover estudos e trabalho científico que digam respeito à geografia;
XIII — incentivar com bolsas, prêmios e outros meios os estudos e trabalhos constantes dos itens anteriores.

Artigo 3.º — Constituição receita do "Fundo":

- I — contribuições espontâneas, com fins específicos ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado;
- II — contribuições dos Governos Federal, Estaduais, Municipais e Autarquias;
- III — juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo";
- IV — o produto de taxas de utilização de serviços de estudos geológicos, sondagens pesquisas minerais, laboratórios, e de vendas de publicações, mapas e coleções de rochas e minerais, prestados pelo Instituto Geográfico e Geológico;
- V — as importâncias provenientes dos depósitos que tenham caducado, relativos a garantia de contratos;
- VI — a quota que couber ao Estado, sobre o imposto único sobre minerais, a que se refere o parágrafo 2.º, do artigo 15, da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946.

Artigo 4.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo" serão aplicados, observada a legislação vigente relativa às espécies:

- I — na aquisição de material permanente e de consumo, destinado à realização dos diversos trabalhos mencionados no artigo 2.º;
 - II — na reparação e custeio de máquinas, aparelhos e viaturas;
 - III — no custeio total ou parcial de viagens de seus técnicos a outros Estados ou ao estrangeiro;
 - IV — no contrato de técnicos nacionais e estrangeiros;
 - V — na preparação de material de divulgação de resultados de estudos técnicos;
 - VI — em despesas diversas que visem facilitar os trabalhos programados pelo "Fundo", a critério do Conselho.
- Artigo 5.º — O "Fundo" será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor do Instituto Geográfico e Geológico, e constituído de mais os seguintes membros:**
- I — 1 (um) funcionário técnico dos serviços geológicos;
 - II — 1 (um) funcionário técnico dos serviços geográficos;
 - III — 1 (um) funcionário técnico dos serviços de laboratórios;